

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 131, de 2005, que *requer, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado da Fazenda sobre investigações promovida pela Comissão de Valores Mobiliários nas movimentações de compra e venda de cotas do Clube de Investimentos da Vale do Rio Doce – InvestVale.*

**RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Requerimento nº 131, de 2005, de autoria do Senador FRANCISCO PEREIRA, que *requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado da Fazenda sobre investigações promovida pela Comissão de Valores Mobiliários nas movimentações de compra e venda de cotas do Clube de Investimentos da Vale do Rio Doce – InvestVale.*

Explica o eminente autor do pedido que ele se justifica porque *o Congresso Nacional, em particular o Senado Federal, consoante o disposto na Constituição Federal acerca de sua competência fiscalizadora, dentre outras, e da plena necessidade de conhecimento de qualquer assunto de interesse nacional, necessita ter ciência de informações relativas a essas movimentações, em particular sobre os resultados e conclusões advindas das investigações e do inquérito promovido pela CVM, para que possa, com oportunidade e pertinência, exercer sua competência fiscalizadora e legislativa.*

## II – ANÁLISE

O presente requerimento foi submetido ao exame desta Comissão porque, conforme o Parecer nº 1.152, de 2005, da Mesa, envolve a entrega, ao Senado Federal, de documentos que contêm informações protegidas por sigilo.

Efetivamente, tendo em vista o que estabelece o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que *dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*, a Comissão de Valores Mobiliários se obriga a manter sigilo em relação às informações que obtiver no exercício de suas atribuições de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

De outra parte, conforme o art. 4º do mesmo diploma legal, está aquela autarquia obrigada a fornecer a esta Casa as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas competências constitucionais e legais, desde que o requerimento seja aprovado pelo seu Plenário, cabendo, de acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, a esta Comissão dar parecer sobre a matéria.

Assim, em tese, é possível às Casas do Congresso Nacional solicitar a quebra do sigilo bancário para dar andamento a investigação de fato incluído na sua competência fiscalizadora, na forma da lei. Entretanto, é imprescindível, para que seja deferida a quebra de sigilo de qualquer pessoa física ou jurídica, que ela seja fundamentada e comprovada a sua necessidade para a investigação que se pretende fazer.

E ocorre que, sem mesmo entrar no mérito da solicitação, parecemos que o requerimento sob exame perdeu o seu objeto em razão do fato de seu ilustre autor não mais estar exercendo o cargo de Senador, o que obrigaria o seu arquivamento.

Efetivamente, Sua Excelência, que é o primeiro suplente do Senador MAGNO MALTA, exerceu o seu mandato no período de 23 de dezembro de 2004 a 29 de abril de 2005, em razão de afastamento do titular, não se encontrando mais, desde aquela última data, integrando esta Casa.

Em razão desse fato, não nos parece que o RQS nº 131, de 2005, possa prosperar, tendo em vista a natureza da proposição, que é a de atender demanda específica de seu autor.

Essa constatação se torna mais evidente quando se considera que se trata de solicitar o envio de informações protegidas por sigilo que, salvo requerimento específico fundamentado de outro Senador, na forma do § 2º do

art. 14 do acima referido Ato da Mesa nº 1, de 2001, somente podem ser entregues, mediante termo de responsabilidade, ao requerente.

Ou seja, se deferido o RQS nº 131, de 2005, a Mesa do Senado Federal se veria na situação de receber informações protegidas por sigilo sem ter destino a dar a elas.

Assim, parece-nos que se trataria de quebra de sigilo feita de forma irrazoável, porquanto desnecessária.

Efetivamente, o rompimento do princípio do sigilo, que é procedimento necessariamente excepcional, deve ser feito, sempre, em nome do interesse público e de forma razoável, o que deve ser comprovado a partir da motivação do ato que o determinou, sem a qual, conforme já decidiu reiteradas vezes o Pretório Excelso, tem-se a nulidade daquele ato, independentemente da autoridade que o expediu.

No Recurso Extraordinário nº 219.780, v.g., decidiu o Supremo Tribunal Federal que *se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege no art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.*

Conforme o ensinamento de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e do hoje Ministro da nossa Corte Suprema GILMAR FERREIRA MENDES, *in* “Sigilo bancário, direito de autodeterminação sobre informações e princípio da proporcionalidade”, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, nº 24/92, p. 428:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvobehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos, mas também, adequação (Geeignetheit) desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos e a necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) de sua utilização. Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida restritiva há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito).

Assim, do exposto, parece-nos que o RQS nº 131, de 2005, não pode ser deferido, por faltarem-lhe os fundamentos constitucionais para tal, uma vez que ele se traduz em pedido de quebra de sigilo bancário sem motivo pelo fato de seu Autor não mais integrar esta Casa.

### **III – VOTO**

Do exposto, opinamos pelo arquivamento do Requerimento nº 131, de 2005.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2005.

, Presidente

, Relator